



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Página Popular quarta-feira, 13 de agosto de 2014 - 10



Município de Hortolândia

LEI COMPLEMENTAR N° 63, DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

"Introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário Municipal."

O Prefeito do Município de Hortolândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, acrescida do artigo 315A, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 48. (...)

I - (...)

II - por meio eletrônico;

III - por publicação no órgão oficial do Município;

IV - por publicação em órgão da imprensa local;

V - por meio de edital fixado no Paço Municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, que através de sua remessa por via postal ou por meio eletrônico, reputar-se à efetuada o lançamento ou efectivadas as suas alterações.

(...) NR

"Art. 70. (...)

(...)

§ 1º Em se tratando de crédito tributário relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a renúncia total ou parcial, com anistia de juros e multas de mora, a pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros, incapaz de suportar o ônus do tributo, ao entendido a pessoa física, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, que detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse de um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual ou inferior a dois salários mínimos e atenda às seguintes condições:

(...) NR

"Art. 131. (...)

Parágrafo único. As informações prestadas no

sistema eletrônico ou magnético:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas;

II - deverão ser fornecidas à Secretaria Municipal de Finanças até o vencimento do prazo para pagamento do imposto devido em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior; e

III - ocorrendo a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e o contribuinte deixar de emitir, gerar, a respectiva guia de recolhimento no sistema eletrônico, ocasionará do mesmo modo a confissão prevista no inciso I e o fisco efectuará a geração da respectiva guia."

"Art. 165. (...)

§ 1º A fiscalização deverá ser iniciada no prazo assinalado pela autoridade competente e concluída em até 90 (noventa) dias corridos, salvo motivo de força maior devidamente justificado, hipótese em que os prazos poderão ser prorrogados por igual período.

(...) NR

Art. 175. Revogado

"Art. 178. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 173 e 174." NR

"Art. 254. (...)

(...)

III- (...)

a) não exerce direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, situado em qualquer localidade do território nacional;

(...)

c) a renda familiar não ultrapasse a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos;

(...)

§ 1º As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas documentais de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o vencimento da primeira parcela do imposto no primeiro exercício e renovadas anualmente no mesmo prazo.

(...) NR

"Art. 261. (...)

Parágrafo único. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado como predial, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - habitações unifamiliares (Casas) deverá dispor de

pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, com área construída não inferior a 30 m².

II - salas para escritórios, comércio e/ou serviços, com instalação sanitária, com área construída não inferior a 20 m²;

III - pequenas oficinas e indústrias, com instalação sanitária, com área construída não inferior a 30 m^{2".} NR

"Art. 264. O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial ou em jornal de circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consonante o disposto em regulamento." NR

"Art. 265. (...)

Parágrafo único. O valor mínimo da parcela será de 13 UFMHs" NR

"Art. 271. (...)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

à aquisição, decober de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, far-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles." NR

"Art. 275. A base de cálculo do imposto de que trata este capítulo é o valor pactuado no negócio jurídico referente aos bens ou direitos transmitidos, e estes deverão constar nos respectivos títulos.

§ 1º A base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal atualizado do imóvel ou direito objeto de transmissão, este calculado conforme determina o artigo 258 deste código.

(...)

§ 6º Ao contribuinte que comprovar perante a municipalidade ter adquirido imóvel não edificado, tendo após a aquisição efetuado às suas expensas as edificações existentes ou em tendo adquirido o terreno com edificações, ter efetuado às suas expensas a planta de regularização, será facultado recolher o imposto tomando como base de cálculo somente o valor do terreno, respeitado o § 1º." NR

"Art. 276. Na avençação ou licitação na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo, respeitado o § 1º do artigo 275, é o valor da avençação ou da adjudicação." NR

"Art. 285. (...)

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
------	--	----

(...) NR

notificações e das datas de vencimento dos tributos.

"Art. 288. (...)

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

(...)

§ 9º O valor devido regulamente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na Lei Complementar nº. 123/2006." NR

"Art. 313. (...)

(...)

Parágrafo único. Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de atividade, proporcionalmente aos números de meses restantes, e nos exercícios subsequentes será devida integral e anualmente;

II - quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo em que será explorada a atividade."

"Art. 315-A. O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação dirigida ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das

notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º desse artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, constante o disposto em regulamento."

"Art. 326. (...)

(...)

III - O Microempreendedor Individual-MEI optante pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 11 de agosto de 2014.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)

EDVALDO APARECIDO PEREIRA
Secretaria Municipal de Administração
Secretário